ANTEPROJETO DE LEI Nº 10 /2018

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
13/11/18
Arthur Bastian Vidal

Súmula: Dispõe sobre a priorização na contratação de pessoas cadastradas na Agência do Trabalhador da Lapa, por empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos municipais, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento do Município da Lapa e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Município, assim como empresas beneficiadas com programas de fomento municipal deverão utilizar como primeira opção para contratação de seus colaboradores o banco de dados da Agência do Trabalhador sediada no Município para preencher seus novos quadros.

Art. 2º - As empresas definidas no art. 1º desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei que demonstrarem, mediante certidão fornecida pela Agencia do Trabalhador sediada na Lapa, ter buscado contratação a partir do banco de dados da mesma sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida, ou ainda, por questões relacionadas ao não preenchimento das qualificações técnicas exigidas para a função que se pretende o labor.

Art. 4º - Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei, sob pena das penalidades descritas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - No ato de concessão de benefícios fiscais, materiais, financeiros e demais incentivos concedidos pelo Município às empresas, nos termos da Lei Municipal nº 2982/2011 e alterações, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Lapa, 09 de novembro de 2018.

Acyr Hoffmann
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 59ZN
Protocolo 839/2018 12/11/2018
ACYR HOFFMANN
Anteprojeto de Lei
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 15:34:54

Justificativa: O presente Anteprojeto se justifica no sentido de valorizar o serviço que vem sendo realizado pela Agência do Trabalhador da Lapa, fazendo com que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Município, assim como empresas beneficiadas com programas de fomento municipal busquem, primeiramente, para a contratação de seus colaboradores o banco de dados da referida Agência, valorizando-se a mão de obra Lapiana não de forma obrigatória, porém, prioritária.

Lapa, 09 de novembro de 2018.

Acyr Hoffmann
Vereador